AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.088 - SP (2019/0304767-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN - SP102906
AGRAVADO	:	ELISABETH CARLOS DA SILVA
REPR. POR	:	LUIZ CARLOS DA SILVA - CURADOR
ADVOGADOS	:	DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
		CAMILA DAMAS GUIMARÃES - SP255069
		HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. DIFERENÇAS VENCIDAS. BENEFICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por São Paulo Previdência - SPPREV em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 249):

> Pensão por morte. Ação proposta por pensionista de servidor estadual, beneficiária na qualidade de filha incapaz, objetivando receber a integralidade do valor da pensão, a contar do óbito de seu genitor, com o pagamento dos valores atrasados. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes buscando a inversão do julgado na parte que sucumbiram. Incapacidade absoluta que impede o curso do prazo prescricional. Autora que faz jus ao recebimento de pensão integral. Prescrição que não pode ser reconhecida, nem mesmo em sua modalidade quinquenal retroativa, por ser a autora incapaz, e não se haver aperfeiçoado o prazo desde o advento da Lei 13.146/2015. Danos morais não demonstrados. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso da SPPrev parcialmente providos para cancelar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, improvido o recurso da autora, com observação acerca da aplicação do que vier a ser definitivamente decidido pelo STF no julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n. 870.947-SE).

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 169, I, do CC/1916 e do art. 198, I, do CC/2002. Defende a reforma do acórdão *a quo* por entender indevida a condenação ao pagamento retroativo das diferenças da pensão desde o ano de 1977, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento do Erário. Assevera que não se pode ignorar a prescrição das diferenças vencidas porque a recorrida (autora) sempre teve representação suprindo a sua incapacidade, de modo que (e-STJ fl. 266): "Embora incapaz, nunca esteve

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 686489AC-2A0E-4AC7-A6EA-7AD4B24B97B9

desamparada."

Apresentadas contrarrazões.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento do especial depende de prévio exame probatório dos autos e de que não houve a devida apresentação da divergência jurisprudencial suscitada.

Nas razões do agravo, o recorrente alega que o recurso especial atende seus pressupostos recursais e a inaplicabilidade dos óbices indicados na decisão ora impugnada.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

O acórdão *a quo* declarou a condição de absolutamente incapaz da ora recorrida. Confira-se (e-STJ fl. 252):

> Vale reiterar a cronologia dos fatos de interesse para o deslinde da espécie: a autora é nascida em 26.11.1955 (fls. 11); seu genitor faleceu em 05.07.1977 (fls. 16), foi interditada em 23.03.1977 (fls. 124), e formulou pedido administrativo para revisão da pensão por morte em maio de 2017 (fls. 21). Inicialmente, ao contrário do que argui a Fazenda Estadual, não ocorreu a prescrição. De acordo com o art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916 vigente ao tempo do em que a autora foi interditada a prescrição apenas não corria contra os absolutamente incapazes, identificados no art. 5º do mesmo diploma como: “menores de dezesseis anos”, “loucos de todo o gênero”, “surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade” e “ausentes, declarados tais por ato do juiz.”.

Sendo inconteste a incapacidade da ora recorrida inclusive pelo a Fazenda Pública, tem-se que o acórdão *a quo* não deve ser reformado, pois, segundo o art. 198, I, do CC/2002, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.

Ademais, o STJ já declarou não correr o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes nas ações cujo objeto é relaciona ao pagamento de pensão por morte. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O entendimento desta Corte Superior é o de que não corre prazo prescricional contra o absolutamente incapaz, inclusive no que diz respeito a prescrição quinquenal, inteligência dos arts. 198, I do CC/2002 e 169, I do CC/1916. Precedentes: AgRg no REsp. 1.242.189/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.8.2012 e AgRg no AREsp 4.594/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.2.2012.
> 2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 686489AC-2A0E-4AC7-A6EA-7AD4B24B97B9

> (AgInt no AREsp 690.659/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019)
>
> ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. BENEFÍCIO. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. Essa Corte tem o entendimento de que o termo inicial do pagamento da pensão de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, oportunidades em que é formado o vínculo com a Administração.
> 3. Tratando-se de absolutamente incapaz, são devidas as parcelas a partir da data do óbito do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1369903/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 686489AC-2A0E-4AC7-A6EA-7AD4B24B97B9